

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. Francisco Floriano)

“Altera à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para estipular multa no caso de descumprimento, pelo fornecedor, da data fixada para o cumprimento de sua obrigação, e para definir o dia do cumprimento da obrigação do fornecedor, na omissão do contrato”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para estipular multa no caso de descumprimento, pelo fornecedor, da data fixada para o cumprimento de sua obrigação, e para definir o dia do cumprimento da obrigação do fornecedor, na omissão do contrato.

Art. 2º. A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 39-A. Deixando o fornecedor de determinar prazo para o cumprimento de sua obrigação, não se tratando de produto ou serviço de pronta entrega ou pronta prestação, presume-se que a obrigação será cumprida no primeiro dia útil seguinte à contratação.

Parágrafo único. O fornecedor não poderá deixar a fixação do termo inicial do prazo para o cumprimento de sua obrigação a seu exclusivo critério.

Art. 39-B. A mora do fornecedor no cumprimento de sua obrigação sujeita-o a multa de, no mínimo, dois por cento do valor contratado, podendo o consumidor optar pelas perdas e danos decorrentes da mora, se houver sido maior o seu prejuízo.

Parágrafo único. O consumidor poderá optar pela rescisão do contrato, com restituição das quantias pagas, monetariamente atualizadas, sem prejuízo de eventuais perdas e danos”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) determina que consiste prática abusiva deixar o fornecedor de produtos ou serviços de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério (art. 39, inciso XII).

Todavia, não contém regra dispondo sobre o prazo que prevalecerá, nesta hipótese. Também não impõe sanção de natureza civil para a mora do fornecedor, o que acarreta desequilíbrio na relação de consumo, tendo em vista que os contratos, normalmente elaborados de forma unilateral pelos fornecedores, prevêm penalidade contratual para o atraso no pagamento por parte dos consumidores, mas não estabelecem sanções para a impontualidade do fornecedor.

A finalidade do projeto é justamente preencher essas lacunas, assegurando-lhe uma proteção mais adequada. É preciso estabelecer um prazo legal para o cumprimento da obrigação do fornecedor, no caso de o contrato ser omissivo.

Propõe-se, assim, que, salvo nos casos de pronta entrega do produto ou de pronta prestação do serviço, presumir-se-á que a obrigação do fornecedor deverá ser cumprida no primeiro dia útil seguinte à contratação.

Por outro lado, como o projeto define o prazo para o cumprimento da obrigação do fornecedor, não há razão para que se continue considerando a omissão do prazo no contrato como uma prática abusiva, sujeita a penalidades, como prevê atualmente o CDC, motivo pelo qual também se propõe a revogação do inciso XII do art. 39 do Código.

Com relação à mora do fornecedor no cumprimento de sua obrigação, o consumidor deve ter direito ao recebimento de uma multa, assim como os contratos costumam prever em relação à mora do consumidor. Essa medida é condizente com o que estabelece o art. 395 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), segundo o qual o devedor responde pelos prejuízos que a mora der causa. Propõe-se, portanto, a fixação de um mínimo legal de dois por cento sobre o valor da contratação para a multa aplicável aos atrasos na entrega de produtos ou na prestação de serviços.

Com a medida, o consumidor terá direito, em caso de mora do fornecedor, ao recebimento da multa moratória de, no mínimo, dois por cento, podendo exigi-la independentemente da alegação de prejuízo.

Poderá, ainda, exigir uma indenização suplementar se provar que o seu prejuízo excede ao valor decorrente da aplicação desse percentual. O consumidor terá, ainda, a

opção de rescindir o contrato, com restituição das quantias pagas, monetariamente atualizadas, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2017.

Deputado FRANCISCO FLORIANO (DEM/RJ)